PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

PROCESSO PBS-PRC-2026/08873
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES – EMERGENCIAL
PARECER JURÍDICO Nº 911/2026 – AEAJ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES. EMERGÊNCIA. ARTIGO 56, XIII, DO REGULAMENTO INTERNO DE COMPRAS DE BENS E CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS (RICCS) C/C ART. 75, VIII, DA LEI Nº 14.133/2021. LOCAÇÃO DE INSTRUMENTAL NEUROCIRÚRGICO PERMANENTE – KIT PARA NEUROENDOSCOPIA VENTRICULAR – PARA USO ÚNICO EM PACIENTE PEDIÁTRICO (J. A. G. M.) COM HIDROCEFALIA OBSTRUTIVA, CLASSIFICADO COMO RISCO IMINENTE DE MORTE. EMERGÊNCIA CLÍNICA DEMONSTRADA. RECORRÊNCIA DE LOCAÇÕES EMERGENCIAIS DO MESMO KIT ENQUANTO PENDENTE A AQUISIÇÃO DO PBS-PRC-2025/04950. VIGÊNCIA DE 12 MESES PRORROGÁVEL INCOMPATÍVEL COM A HIPÓTESE. POSSIBILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO EMERGENCIAL DE MATERIAL/INSTRUMENTAL NEUROCIRÚRGICO PERMANENTE – KIT PARA NEUROENDOSCOPIA VENTRICULAR**, destinado à realização de microcirurgia cerebral endoscópica em paciente pediátrico internado no Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires (HMDJMP), unidade gerida pela Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB SAÚDE.

O processo foi autuado em 06/10/2026 (fl. 01) e encaminhado a esta Assessoria pela Diretoria Administrativa e Financeira, por meio do Despacho nº PBS-DES-2026/81376, para análise e emissão de parecer, observado o disposto no art. 56, inciso XIII, do RICCS (fl. 128).

Compulsando os autos, verificam-se os seguintes documentos:

PBSPRC202608873V01

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 13/10/2026 - 10:58hs.
Documento Nº: 12575091.107916973-3425 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12575091.107916973-3425

PBdoc

a) Documento de Formalização da Demanda – DFD nº 0018/2026, com classificação “Emergência”, e anexo de estimativa de preços de R$ 9.400,00 (fls. 02/05);

b) Termo de Referência – TR original (fls. 06/17);

c) Formulário para Solicitação de OPME Extra SUS, de 02/10/2026, com caráter de urgência por risco iminente de morte (fls. 18/19), e Parecer de Auditoria Médica favorável (fl. 20);

d) Laudo para Solicitação de AIH, Boletim de Internação, Boletim de Atendimento e documentos pessoais do paciente e de sua responsável legal (fls. 21/27);

e) Despachos de tramitação e autorização inicial de trâmite da Direção Superior (Despachos nº PBS-DES-2026/80129, 80146, 80183 e 80196 – fls. 28/31);

f) Catálogo KARL STORZ – Highlights Neurocirurgia (fls. 32/35) e Cotação nº 1661939 (fl. 36);

g) Despacho nº PBS-DES-2026/80282, solicitando parecer técnico (fl. 37), e Parecer Técnico – Ofício nº 049/2026 (fl. 38);

h) Despacho nº PBS-DES-2026/80730, determinando a retificação do critério de julgamento (fl. 39), Termo de Referência retificado (fls. 40/51) e Despacho nº PBS-DES-2026/80736 (fl. 52);

i) Registro no Sistema Geral de Compras – SGC nº 639/2026 (fls. 53/55);

j) Pesquisa no Banco de Preços (fls. 56/60), Cotações nº 1616092 (PBS-PRC-2026/06919) e nº 1634632 (PBS-PRC-2026/07668) (fls. 61/63) e Nota Fiscal de Serviço nº 1002201 (fls. 64/65);

k) Cesta de preços e memória de cálculo (fls. 66/68);

l) E-mails de chamamento e negativa de fornecedor (fls. 69/74);

m) Mapa de cotações e relatórios da plataforma Apoio Cotações (fls. 75/85) e nota fiscal comprobatória (fls. 86/87);

n) Certidão Correcional da CGU e consulta ao CAFIL/PB (fls. 88/96);

o) Documentos de habilitação da empresa PROMED MATERIAIS CIRURGICOS LTDA (fls. 97/119);

PBSPRC202608873V01

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 13/10/2026 - 10:58hs.
Documento Nº: 12575091.107916973-3425 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12575091.107916973-3425

PBdoc

p) Relatório de Pesquisa de Preço (fls. 120/125);

q) Despacho nº PBS-DES-2026/81054 (fl. 126) e Declaração de Adequação Orçamentária – Despacho nº PBS-DES-2026/81373 (fl. 127);

r) Despacho nº PBS-DES-2026/81376, de encaminhamento à AEAJ (fl. 128).

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

II – DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico "[...] é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades." (HC 171576MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado no DJe-120, 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas em prol da segurança

PBSPRC202608873V01

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 13/10/2026 - 10:58hs.
Documento Nº: 12575091.107916973-3425 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12575091.107916973-3425

PBdoc

da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

Dito isso, passa-se ao exame da matéria.

III – DA CRIAÇÃO DA FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE E DA POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE REGULAMENTO PRÓPRIO DE COMPRAS

A Fundação Paraibana de Gestão em Saúde foi criada por meio do Decreto 40.096/2020 como uma fundação pública de direito privado, estabelecendo-se como entidade não dependente, vinculada à Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, tendo essa criação sido autorizada pela Lei Complementar Estadual 157/2020.

Já desde o processo legislativo para autorização de sua criação, estabeleceu-se que a Fundação a ser criada seria dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, para atendimento das finalidades contidas no art. 4º da LC acima citada, tendo como seus princípios fundantes a defesa intransigente das garantias de acesso universal a cuidados integrais em saúde, sempre ofertados com equidade, efetividade e em tempo oportuno, em favor do bem-estar e das necessidades em saúde do povo paraibano.

Neste sentido, visando uma prestação de saúde mais eficiente e efetiva, a Lei Complementar Estadual 157/2020 estabeleceu, no capítulo que trata de Compras e Contratações, em seu artigo 21 a possibilidade de contratação por meio de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim:

> *Art. 21. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, na forma da legislação em vigor, podendo dispor de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os melhores princípios e práticas garantidores de uma Administração Pública efetiva e eficiente.*

Ainda tratando sobre o regulamento próprio estadual, o art. 22 da mesma lei estabeleceu as seguintes diretrizes:

PBSPRC202608873V01

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 13/10/2026 - 10:58hs.
Documento Nº: 12575091.107916973-3425 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12575091.107916973-3425

PBdoc

Art. 22 [...]

I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;

II - busca da maior vantagem institucional para a PB Saúde, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância, como tempo de resposta de fornecedores críticos para a sustentabilidade da cadeia de suprimentos e logística e consequente garantia de capacidade de atendimento dos serviços de saúde;

III - parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos para dispensa; e

IV - adoção preferencial das modalidades de licitação denominada pregão ou pregão eletrônico, observada a legislação federal e estadual, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Reforçando a possibilidade de criação de um regulamento de compras para os itens de sua atividade-fim, o Decreto 40.096/2020, que regulamentou o Estatuto da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde, assim dispôs:

> *Art. 66. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, podendo dispor de regulamento interno de compras (RIC), para contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os princípios que regem a Administração Pública.*

Diante da autorização legal para a criação de regulamentação própria, o presente parecer toma por fundamento o Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços – RICCS, aplicado em conjunto com as normas gerais da Lei nº 14.133/2021, que o próprio Regulamento elege como fundamento e que incidem sobre as fundações públicas (art. 1º, caput, da Lei nº 14.133/2021), especialmente quanto à instrução do processo de contratação direta (art. 72) e à formação do preço estimado (art. 23).

IV – DA DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES POR EMERGÊNCIA

A regra constitucional é a licitação. Nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. A contratação direta, portanto, é exceção e exige demonstração concreta, nos autos, dos pressupostos da hipótese invocada.

PBSPRC202608873V01

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 13/10/2026 - 10:58hs.
Documento Nº: 12575091.107916973-3425 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12575091.107916973-3425

PBdoc

No âmbito da PB SAÚDE, a Direção Superior solicitou a análise da possibilidade de dispensa de seleção de fornecedores com fundamento no art. 56, XIII, do RICCS, que reproduz, em sua essência, a hipótese do art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021:

> *Art. 56 [...]*
>
> *XIII – Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos;*

A contratação direta com base nesse permissivo pressupõe: (a) a ocorrência de situação emergencial; (b) a urgência concreta e efetiva do atendimento, capaz de ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas; (c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso não haja o atendimento imediato; (d) a demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco; e (e) a limitação do objeto ao estritamente necessário para debelar a situação emergencial.

O Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que a caracterização da emergência deve estar demonstrada no próprio processo administrativo:

> *"Recursos de Reconsideração. Contratação direta. A caracterização de situação emergencial, que autoriza o procedimento de dispensa de licitação, deve estar demonstrada no respectivo processo administrativo, evidenciando que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. [...]" (TCU – Plenário – Acórdão 1162/2014)*
>
> *"Tomada de Contas Especial. Licitação. Contratação direta. Para caracterizar situação emergencial passível de dispensa de licitação, deve restar evidente que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, restringindo-se ao estritamente necessário ao atendimento da situação calamitosa. [...]" (TCU – Plenário – Acórdão 1217/2014)*

IV.2. Das justificativas de emergencialidade constantes dos autos

As justificativas apresentadas pelo setor demandante e pela equipe médica encontram-se nas seguintes peças:

PBSPRC202608873V01

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 13/10/2026 - 10:58hs.
Documento Nº: 12575091.107916973-3425 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12575091.107916973-3425

PBdoc

PBSAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

(i) **Documento de Formalização da Demanda** (item 4 – fl. 03): "a locação emergencial desse instrumento é de suma importância para continuidade dos atendimentos e assistência aos pacientes com doenças neurológicas, sobretudo a hidrocefalia, condição que pode, em alguns casos, implicar risco à vida e de sequelas neurológicas permanentes e não tendo tempo hábil para o aguardo do prazo de entrega de 150 dias do material adquirido por meio do PBS-PRC-2025/04950 [...], tendo em vista esse material ser adquirido por importação";

(ii) **Formulário para Solicitação de OPME Extra SUS** (fl. 18): caráter "01 – Urgência: apresenta risco iminente de morte ou sérias complicações capazes de comprometer sua saúde de modo irreversível", diagnóstico de hidrocefalia obstrutiva e indicação de microcirurgia cerebral endoscópica (código 04.03.01.012-8), com justificativa de "criação de ostomia para normalizar a circulação do LCR";

(iii) **Parecer de Auditoria Médica** (fl. 20): "paciente com quadro de hidrocefalia, com necessidade de intervenção. Parecer favorável ao material";

(iv) **Termo de Referência retificado** (itens 2.1.1 a 2.1.3 e 2.2.1 – fl. 41): reproduz a motivação do DFD e qualifica os objetos como "Materiais e Instrumentais Permanentes Neurocirúrgicos [...] necessários para a realização do procedimento neurológico" no paciente indicado; e

(v) **Despacho nº PBS-DES-2026/80129** (fl. 28): encaminhamento "com a devida PRIORIDADE em razão do quadro do paciente (fl. 18)".

4. MOTIVAÇÃO/JUSTIFICATIVA DAS QUANTIDADES DE MATERIAL/SERVIÇO

Justifica-se a necessidade do material, tendo em vista que o(a) paciente necessita de **microcirurgia cerebral endoscopica.** Conforme consta no Formulário de Solicitação Médica.

Diante do exposto, ressalta-se a **urgência** na adoção de providências imediatas, visando à resolução da presente demanda, à continuidade da assistência à saúde e ao cumprimento dos princípios constitucionais que regem a matéria.

A locação emergencial desse instrumento é de suma importância para continuidade dos atendimentos e assistência aos pacientes com doenças neurológicas, sobretudo a hidrocefalia, condição que pode, em alguns casos, implicar risco à vida e de sequelas neurológicas permanentes **e não tendo tempo hábil** para o aguardo do prazo de entrega de **150 dias** do material adquirido por meio do **PBS-PRC-2025/04950**, prazo este que foi reduzido por meio de todas as tratativas realizadas e acostadas aos autos supramencionado, tendo em vista esse material ser adquirido por importação.

Ressalta-se, por fim, que a formalização desta solicitação está fundamentada no Formulário de Solicitação, devidamente preenchido pelo médico Dr. Gustavo Neves Porto, autorizado pelos Diretores Técnicos Dr. Andrew Batista, Dr. Matheus Agra Lucas Macedo e auditado pelo(a) Dr(a). Isaunir Verissimo Lopes.

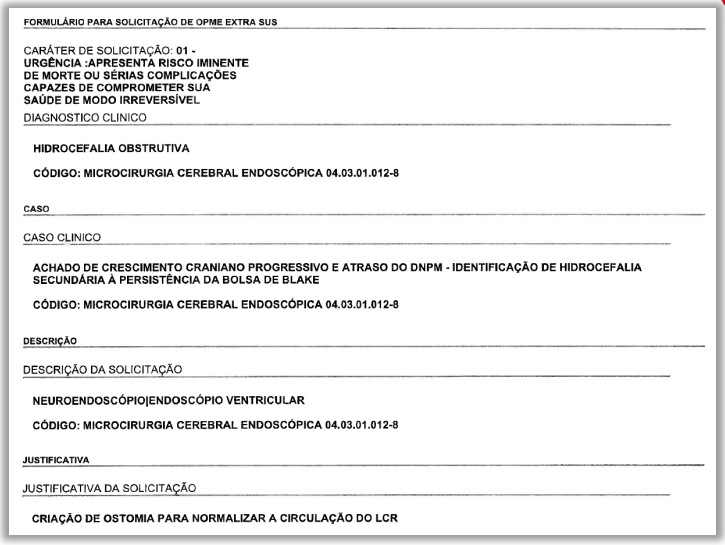
Figura 1 – Motivação da demanda (DFD, item 4, fl. 03).

PBSPRC202608873V01

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 13/10/2026 - 10:58hs.
Documento Nº: 12575091.107916973-3425 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12575091.107916973-3425

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA



FORMULÁRIO PARA SOLICITAÇÃO DE OPME EXTRA SUS

CARÁTER DE SOLICITAÇÃO: **01 - URGÊNCIA :APRESENTA RISCO IMINENTE DE MORTE OU SÉRIAS COMPLICAÇÕES CAPAZES DE COMPROMETER SUA SAÚDE DE MODO IRREVERSÍVEL**

DIAGNOSTICO CLINICO

HIDROCEFALIA OBSTRUTIVA

CÓDIGO: MICROCIRURGIA CEREBRAL ENDOSCÓPICA 04.03.01.012-8

CASO

CASO CLINICO

ACHADO DE CRESCIMENTO CRANIANO PROGRESSIVO E ATRASO DO DNPM - IDENTIFICAÇÃO DE HIDROCEFALIA SECUNDÁRIA À PERSISTÊNCIA DA BOLSA DE BLAKE

CÓDIGO: MICROCIRURGIA CEREBRAL ENDOSCÓPICA 04.03.01.012-8

DESCRIÇÃO

DESCRIÇÃO DA SOLICITAÇÃO

NEUROENDOSCÓPIO|ENDOSCÓPIO VENTRICULAR

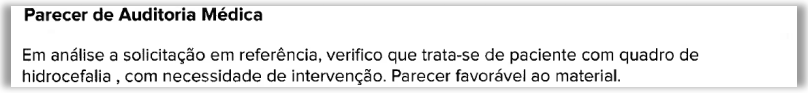
CÓDIGO: MICROCIRURGIA CEREBRAL ENDOSCÓPICA 04.03.01.012-8

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA DA SOLICITAÇÃO

CRIAÇÃO DE OSTOMIA PARA NORMALIZAR A CIRCULAÇÃO DO LCR

Figura 2 – Formulário para Solicitação de OPME Extra SUS: caráter, diagnóstico, caso clínico e justificativa (fl. 18). Dados de identificação do paciente suprimidos.



Parecer de Auditoria Médica

Em análise a solicitação em referência, verifico que trata-se de paciente com quadro de hidrocefalia , com necessidade de intervenção. Parecer favorável ao material.

Figura 3 – Parecer de Auditoria Médica (fl. 20).

IV.3. Da caracterização da emergência no caso concreto

No caso concreto, a emergência possui natureza clínica e individualizada. O paciente é criança, portadora de hidrocefalia obstrutiva com crescimento craniano progressivo e atraso do desenvolvimento neuropsicomotor, e a equipe médica classificou a solicitação como de risco iminente de morte (fl. 18). A indicação cirúrgica foi registrada em 02/10/2026 (fl. 18), a demanda foi formalizada em 06/10/2026 (fls. 02/04) e o processo foi encaminhado a esta Assessoria em 09/10/2026 (fl. 128). O tempo necessário à realização de procedimento competitivo ordinário é incompatível com o risco descrito, o que torna a contratação direta a via adequada para afastar o dano.

O objeto, por sua vez, está limitado ao estritamente necessário: um kit, para uso único no procedimento do paciente indicado (item 3.1 do TR – fl. 41). Sob esse aspecto, há proporcionalidade entre a medida e a situação emergencial.

Há, contudo, aspecto que não pode ser desconsiderado. O próprio DFD atribui a necessidade da locação à pendência de entrega do kit adquirido no Processo PBS-PRC-2025/04950, cujo prazo de entrega é de 150 dias por se tratar de produto importado (fl.

PBSPRC202608873V01

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 13/10/2026 - 10:58hs.
Documento Nº: 12575091.107916973-3425 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12575091.107916973-3425

PBdoc

03). Ademais, a cesta de preços revela que a PB SAÚDE já realizou, em 2026, ao menos duas outras locações do mesmo kit, junto ao mesmo fornecedor e pelo mesmo valor – Processos PBS-PRC-2026/06919 (Cotação nº 1616092, de 12/08/2026) e PBS-PRC-2026/07668 (Cotação nº 1634632, de 03/09/2026) (fls. 62/63).

Cada contratação atende a paciente distinto, o que diferencia as situações emergenciais e afasta, em princípio, a vedação de recontratação fundada na mesma emergência, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF na ADI 6890 (Rel. Min. Cristiano Zanin, j. 09/09/2024). Todavia, a causa subjacente é comum e previsível: a ausência de instrumental próprio enquanto não concluída a aquisição. Trata-se de necessidade estrutural, que vem sendo suprida por contratações emergenciais sucessivas.

Nos termos do art. 75, § 6º, da Lei nº 14.133/2021, nas contratações emergenciais devem ser observados os valores praticados pelo mercado e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo regular, sem prejuízo da apuração de responsabilidade dos agentes que deram causa à situação emergencial. O TCU firmou o entendimento de que a emergência decorrente de falta de planejamento não afasta, por si só, a contratação direta, desde que presentes seus pressupostos, mas impõe a apuração das responsabilidades (Acórdão 1.876/2007-Plenário), no mesmo sentido da Orientação Normativa AGU nº 11/2009.

No caso, a urgência clínica é atual e não pode ser imputada ao paciente, de modo que a falha de planejamento, se existente, não impede a contratação. Impõe-se, porém, que a unidade informe nos autos a situação do Processo PBS-PRC-2025/04950 e a previsão de entrega do kit, e que a Administração avalie a instauração de procedimento regular de locação (ou registro de preços) para cobrir o período até a entrega, de modo a cessar a sucessão de dispensas emergenciais.

Portanto, encontram-se demonstrados os pressupostos da dispensa emergencial prevista no art. 56, XIII, do RICCS, cuja aplicação deve limitar-se ao objeto descrito no Termo de Referência e ao atendimento do paciente indicado.

V – DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

PBSPRC202608873V01

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 13/10/2026 - 10:58hs.
Documento Nº: 12575091.107916973-3425 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12575091.107916973-3425

PBdoc

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021, aplicável como norma geral, estabelece os documentos mínimos que devem instruir o processo de contratação direta. A conferência dos autos revela o seguinte quadro:

Requisito (art. 72 da Lei nº 14.133/2021)	Situação nos autos	Folhas
I – DFD e, se for o caso, ETP, análise de riscos e TR	Atendido (DFD e TR retificado). ETP e análise de riscos não juntados, o que se admite em contratação emergencial de objeto individualizado, estando a motivação no DFD/TR. TR com cláusulas incompatíveis com a hipótese (itens VIII e IX)	02/05; 40/51
II – Estimativa de despesa (art. 23)	Atendido, com ressalvas quanto à composição da cesta (item VI)	56/68; 120/122
III – Pareceres técnicos e jurídico	Parecer técnico juntado, com redação não conclusiva ("tende a atender"); parecer jurídico: o presente	38
IV – Compatibilidade orçamentária	Atendido, com divergência quanto ao grupo de despesa (item VIII)	127
V – Habilitação e qualificação mínima	Parcialmente atendido: licença sanitária vencida e ausência de registro ANVISA dos produtos (item VII)	88/119
VI – Razão da escolha do contratado	Atendido: única proposta válida, após ampla divulgação	69/85; 123/124
VII – Justificativa de preço	Atendido, com ressalvas (item VI)	61/68; 80; 87
VIII – Autorização da autoridade competente	Pendente: há autorização inicial de trâmite (fl. 30), mas não o ato final de autorização da dispensa	30

A autorização final da contratação direta, a ser emitida pela Direção Superior após o presente parecer, deverá ser divulgada e mantida em sítio eletrônico oficial, nos termos do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

VI – DA RAZÃO DA ESCOLHA DA EMPRESA E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

O Núcleo de Compras abriu a Cotação nº 1661939 na plataforma Apoio Cotações em 06/10/2026, com vencimento em 07/10/2026 (fls. 36 e 76), e enviou e-mails de chamamento, na mesma data, às empresas cadastradas no banco de dados da Fundação (fls. 70/71). Seis fornecedores acessaram a plataforma (fl. 84), mas apenas a PROMED MATERIAIS CIRURGICOS LTDA apresentou proposta, no valor de R$ 9.400,00, marca KARL STORZ (fls. 36, 76 e 79). A BIOINFINITY declarou não comercializar o objeto (fl. 72).

PBSPRC202608873V01

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 13/10/2026 - 10:58hs.
Documento Nº: 12575091.107916973-3425 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12575091.107916973-3425

PBdoc

PBSAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

FORNECEDORES PARTICIPANTES

	Fornecedor	Faturamento Mínimo	Prazo de Entrega	Validade da Proposta	Condições de Pagamento	Frete	Informações
1	PROMED MATERIAIS CIRURGICOS LTDA 11.278.315/0001-11 RAMON / GLAUBER / BRUNO / ANDREA - (83) 3512-6923 ORCAMENTO@PROMEDMATCIRURGICOS.COM	R$ 300,00	2 dias	18/02/2027	30 ddl	CIF	

descrição do produto	respostas							
1 Kit para Neuroendoscopia Ventricular, em aço inoxidável, contendo: (conforme TR) - Unidade - Código: SERVICO-RTRW	fornecedor	valor unitário	valor total	fabricante	embalagem	cod. referência	comentário	tipo disputa
Quantidade: 1.0 Unidade	PROMED MATERIAIS CIRURGICOS LTDA	R$ 9.400,00	R$ 9.400,00	KARL STORZ	unidade c/ 1	10018AA		
Marcas Padronizadas:								
INFORMAÇÕES DA ÚLTIMA COMPRA								
Preço Ref.: 0,00								
JUSTIFICATIVA								

VALOR TOTAL: R$ 9.400,00

Figura 4 – Cotação nº 1661939: proposta da PROMED MATERIAIS CIRURGICOS LTDA (fl. 36).

A proposta única, obtida após divulgação a extenso rol de fornecedores, não compromete a validade da seleção, considerada a especificidade do objeto. Houve tentativa de negociação, e a fornecedora informou que o valor estava “sem margem para desconto e já praticado junto à PBSAUDE” (fl. 80):

nome	mensagem	data de envio	data de visualização
MARCUS VINICIUS MARTINS CANUTO LEITE	Item 01: Kit para Neuroendoscopia Ventricular, em aço inoxidável, contendo: (conforme TR) - Unidade - código: SERVICO-RTRW	06/10/2026 16:11	06/10/2026 16:13
MARCUS VINICIUS MARTINS CANUTO LEITE	Boa tarde! qual o menor valor para este item?	06/10/2026 16:11	06/10/2026 16:13
RAMON DE CARVALHO PEREIRA CARVALHO	Boa tarde!	06/10/2026 16:14	07/10/2026 08:13
RAMON DE CARVALHO PEREIRA CARVALHO	valor sem margem para desconto e ja praticado junto a PBSAUDE	06/10/2026 16:14	07/10/2026 08:13
MARCUS VINICIUS MARTINS CANUTO LEITE	Solicitamos notas fiscais para comprovação de preço praticado	08/10/2026 09:50	-

Figura 5 – Registro da negociação na plataforma Apoio Cotações (fl. 80).

A cesta de preços adotou a média saneada como metodologia e considerou quatro referências: Banco de Preços (R$ 12.000,00), Cotação nº 1616092 (R$ 9.400,00), Cotação nº 1634632 (R$ 9.400,00) e Nota Fiscal nº 1002201 (R$ 11.000,00). O valor de R$ 12.000,00 foi excluído como excessivamente elevado, resultando em média saneada de R$ 9.933,33, com coeficiente de variação saneado de 9,30% e intervalo entre R$ 9.170,68 e R$ 11.729,32 (fls. 67/68). A proposta vencedora corresponde a 94,63% da média saneada e situa-se dentro do intervalo apurado.

FORMAÇÃO DE ESTIMATIVA DE PREÇOS

ITEM 1 - Kit para Neuroendoscopia Ventricular, em aço inoxidável, contendo: (conforme TR)

FONTE	VALORES	ORDEM CRESCENTE	OBSERVAÇÃO	MÉDIA	MEDIANA	MÉDIA SANEADA	VARIÂNCIA	DESVIO PADRÃO	COEFICIENTE DE VARIAÇÃO
CMED	-	R$ 9.400,00		R$ 10.450,00	R$ 10.200,00	R$ 9.933,33	R$ 1.636.666,67	R$ 1.279,32	12,24%
BANCO DE PREÇOS	R$ 12.000,00	R$ 9.400,00							
COTAÇÃO 1616092	R$ 9.400,00	R$ 11.000,00							
COTAÇÃO 1634632	R$ 9.400,00	R$ 12.000,00	preço excessivamente elevado						
NF 1002201	R$ 11.000,00								

INTERVALO DE PREÇOS/COTAÇÕES SANEADOS	
VALOR MÍNIMO	VALOR MÁXIMO
R$ 9.170,68	R$ 11.729,32

DESVIO PADRÃO SANEADO	COEFICIENTE DE VARIAÇÃO
R$ 923,76	9,30%

Figura 6 – Formação da estimativa de preços (fl. 68).

PBSPRC202608873V01

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 13/10/2026 - 10:58hs.
Documento Nº: 12575091.107916973-3425 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12575091.107916973-3425

PBdoc

A metodologia atende formalmente ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021, mas a cesta tem fragilidades que devem ser registradas. A referência do Banco de Preços diz respeito a objeto diverso – material especial para endoscopia de coluna, estéril e descartável, adquirido em ata de registro de preços (fl. 59) –, e não à locação de instrumental permanente para neuroendoscopia ventricular; sua exclusão foi, portanto, adequada. As três referências remanescentes provêm da própria fornecedora: duas cotações apresentadas em processos anteriores da PB SAÚDE e uma nota fiscal emitida a terceiro. Não há, assim, preço de mercado obtido junto a outro fornecedor que tenha integrado a média. A única proposta concorrente localizada, da PRIOM TECNOLOGIA, para o mesmo kit KARL STORZ, no valor de R$ 36.000,00 (Cotação nº 1616092 – fl. 62), é bastante superior ao preço ora ofertado.

Nesse cenário, o fundamento mais sólido da justificativa de preço é o art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza, nas contratações diretas, a comprovação de que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes, mediante notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior. A Nota Fiscal de Serviço nº 1002201, emitida em 18/09/2026 à UNIMED JOÃO PESSOA, no valor de R$ 11.000,00, para aluguel de equipamentos médicos em cirurgia realizada em 04/09/2026 (fls. 65 e 87), atende ao critério temporal e indica que o valor ofertado à PB SAÚDE é inferior ao praticado com outro contratante. Recomenda-se, contudo, que a nota fiscal seja complementada com a identificação do instrumental locado, pois a descrição do serviço não especifica o kit.

Registre-se, ainda, que o DFD e o item 8.1 do TR afirmam ter tomado como base “a última aquisição no processo PBS-PRC-2024/04752” (fls. 05 e 44), sem que conste dos autos qualquer documento daquele processo.

Quanto ao objeto ofertado, o catálogo juntado (fls. 32/35) descreve o sistema LOTTA®, da KARL STORZ, com ventriculoscópio de 6,1 mm, camisa de 6,8 mm, obturador, eletrodo bipolar de 1,7 mm/30 cm, tesoura, pinça de biópsia e pinça de apreensão CLICKLINE, em correspondência com a especificação do TR. O Parecer Técnico (fl. 38), porém, limita-se a afirmar que o item “tende a atender” ao TR e ao DFD, redação que não traduz juízo conclusivo de conformidade. Considerando que o art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021 exige pareceres técnicos quando for o caso, recomenda-se a ratificação conclusiva pela área técnica.

PBSPRC202608873V01

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 13/10/2026 - 10:58hs.
Documento Nº: 12575091.107916973-3425 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12575091.107916973-3425

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

Cabe afirmar que esta Assessoria não detém os conhecimentos técnicos necessários para aferir se as características do objeto são indispensáveis ao procedimento, competência que cabe ao órgão de origem. O exame ora realizado pressupõe que as especificações técnicas, o quantitativo e a avaliação do preço estimado tenham sido regularmente definidos pelo setor competente.

VII – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA, FISCAL, TRABALHISTA E TÉCNICA

Nos procedimentos de contratação, a Administração deve verificar os requisitos de habilitação estabelecidos nos arts. 38 e 39 do RICCS e no item 11 do Termo de Referência retificado (fls. 45/46). Confrontada com a data deste parecer (13/10/2026), a documentação apresenta o seguinte quadro:

Documento	Validade / situação	Fl.
Certidão Negativa Correcional CGU (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)	Válida até 06/11/2026	89
CAFIL/PB – outubro/2026	Empresa não consta	90/96
Alteração contratual consolidada (JUCEP, registro em 20/08/2024)	Em vigor; objeto social contempla aluguel de material e equipamentos médicos	111/115
Comprovante de inscrição no CNPJ e QSA	Situação ativa; sócios-administradores Cássio e Túlio Gondim Cabral Sarinho	110; 119
Documentos pessoais dos sócios	Juntados	116/118
CND federal (positiva com efeitos de negativa)	Válida até 09/02/2027	106
Certidão estadual (SEFAZ/PB)	Emitida em 09/09/2026, válida por 60 dias (até 08/11/2026)	104
Certidão municipal (positiva com efeito de negativa)	Válida até 17/10/2026 – vencimento iminente	105
CRF – FGTS	Válido até 28/10/2026	108
CNDT	Válida até 26/12/2026	107
Atestado de capacidade técnica (Complexo de Pediatria Arlinda Marques)	Juntado (03/10/2024); abrange neuroendoscópio	101
Alvará de localização e funcionamento	Vencimento indeterminado	99/100
Alvará/Licença sanitária (item 11.1.10 do TR)	Não juntada. Há apenas certidão de regular tramitação, válida até 22/11/2024 – VENCIDA	102/103
AFE – ANVISA (item 11.1.11 do TR)	Publicação no DOU de 20/01/2020; ausente consulta atualizada	98
Registro ANVISA dos produtos (item 12.1.9 do TR)	Não localizado nos autos	—

PBSPRC202608873V01

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 13/10/2026 - 10:58hs.
Documento Nº: 12575091.107916973-3425 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12575091.107916973-3425

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

A GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA declara para os devidos fins que a empresa **PROMED MATERIAIS CIRURGICOS LTDA**, CNPJ nº 11.278.315/0001-11, situada na R CARLOS GOMES, 240– EXPEDICIONARIOS – João Pessoa/PB, procedeu com a entrada no processo para obtenção do licenciamento sanitário do estabelecimento, bem como o referido processo encontra-se em regular tramitação perante este Órgão.

OBS.: Informamos que os pedidos de certidão ou declaração necessitam ser formalizados por meio de plataforma online 1DOC com, no mínimo 10 (dez) dias úteis de antecedência ao do vencimento da emitida anteriormente, sob pena de atraso no atendimento do pleito.

OBS.: Imperioso ressaltar que esta certidão apenas se dá de maneira provisória, devendo o estabelecimento procurar a Gerência de Vigilância Sanitária durante este prazo, de forma a dar continuidade ao procedimento de licenciamento sanitário.

OBS.: Esta certidão terá validade até o dia 22 de novembro de 2024.

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.

Figura 7 – Certidão de regular tramitação do licenciamento sanitário, com validade até 22/11/2024 (fl. 102).

A habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e a qualificação técnico-operacional encontram-se demonstradas. Remanescem, contudo, pendências de qualificação sanitária que não são meramente formais: (i) a única prova de licenciamento sanitário é certidão de tramitação vencida há quase dois anos (fl. 102), em descumprimento ao item 11.1.10 do TR; (ii) não consta o registro dos produtos na ANVISA, exigido pelo item 12.1.9 do TR; e (iii) a AFE está demonstrada por publicação de 2020 (fl. 98), recomendando-se consulta atualizada. Por se tratar de instrumental cirúrgico a ser utilizado em procedimento intracraniano em criança, a regularidade sanitária da fornecedora e do produto é requisito de segurança do paciente, e não apenas exigência documental.

A certidão municipal vence em 17/10/2026 (fl. 105) e o CRF em 28/10/2026 (fl. 108), devendo ser atualizados caso a contratação não seja formalizada até essas datas.

Observa-se, por fim, divergência de endereço: o contrato social, o CNPJ e o alvará indicam a sede na Rua Carlos Gomes, 240, enquanto o CRF, a certidão estadual e a nota fiscal indicam a Av. Júlia Freire, 775 (fls. 104, 108, 110 e 112). Recomenda-se que a empresa esclareça a divergência, sem prejuízo do prosseguimento.

PBSPRC202608873V01

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 13/10/2026 - 10:58hs.
Documento Nº: 12575091.107916973-3425 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12575091.107916973-3425

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

VII – DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

O instrumento a ser firmado deverá: (i) limitar a vigência ao tempo necessário à entrega, utilização no procedimento do paciente J. A. G. M. e devolução do instrumental, observado o limite máximo de 1 (um) ano previsto no art. 56, XIII, do RICCS, sendo vedada a prorrogação; (ii) suprimir ou afastar expressamente os itens 3.7 e 20.1 do TR, bem como as disposições de execução mensal; (iii) prever a extinção antecipada, sem ônus para a PB SAÚDE, caso o procedimento se torne desnecessário (item 3.8 do TR – fl. 42); e (iv) condicionar a entrega à emissão da ordem de serviço, nos termos do item 3.3 do TR (fl. 41).

IX – CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade. Por tal razão, o parecer limitou-se aos aspectos jurídicos, com base nas informações e peças constantes dos autos. Todas as observações elaboradas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações e valores constantes do processo.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela **possibilidade jurídica da DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES**, com fulcro no artigo 56, inciso XIII, do RICCS, c/c art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, para a locação de 01 (um) Kit para Neuroendoscopia Ventricular, marca KARL STORZ, destinado ao procedimento neurocirúrgico do paciente J. A. G. M., junto à empresa **PROMED MATERIAIS CIRURGICOS LTDA**, CNPJ 11.278.315/0001-11, no valor global de **R$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais)**, **condicionada** à adoção prévia das seguintes providências:

(1) juntada de alvará ou licença sanitária vigente da fornecedora, nos termos do item 11.1.10 do TR, em substituição à certidão de tramitação vencida de fl. 102;

(2) juntada do registro dos produtos na ANVISA (item 12.1.9 do TR) e de consulta atualizada da Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE (item 11.1.11 do TR);

Recomenda-se, ainda, sem caráter condicionante:

PBSPRC202608873V01

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 13/10/2026 - 10:58hs.
Documento Nº: 12575091.107916973-3425 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12575091.107916973-3425

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

(a) que a unidade demandante informe nos autos a situação atual do Processo PBS-PRC-2025/04950 e a previsão de entrega do kit, e que a Administração avalie a instauração de procedimento regular de locação ou de registro de preços para o período até a entrega, a fim de interromper a sucessão de dispensas emergenciais para o mesmo objeto (PBS-PRC-2026/06919, PBS-PRC-2026/07668 e o presente), com apuração, se for o caso, nos termos do art. 75, § 6º, da Lei nº 14.133/2021;

É o parecer. Remete-se à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas, sendo desta a decisão final sobre a continuidade da demanda.

João Pessoa/PB, 13 de outubro de 2026.

IGOR NUNES DUARTE
Advogado PB SAÚDE

PBSPRC202608873V01

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 13/10/2026 - 10:58hs.
Documento Nº: 12575091.107916973-3425 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12575091.107916973-3425

PBdoc